



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11610.008902/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-010.035 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Do imposto apurado pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovado pela fonte pagadora o pagamento IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 17-53.426 – 7ª Turma da DRJ/SP2, fls. 116 a 124.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 97 a 104, através da qual foi exigida a importância de R\$ 92.306,69, valor este relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, à Multa de Mora e aos juros de mora.

2. Foram promovidas, através do Auto de Infração, redução do total dos rendimentos tributáveis para R\$ 705.295,53, glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF de R\$ 138.033,24, glosa de dedução de Previdência Oficial de R\$ 31.900,73 e glosa de dedução de Previdência Privada e Fapi R\$ 13.104,45.

3. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento em 28/09/2010 (fl. 84), insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação protocolizada em 27/10/2010, fls. 01 a 07, apresentando, em resumo, os seguintes argumentos:

3.1. foi declarado o valor de R\$ 778.334,34, decorrente do montante de R\$ 883.334,34, referente a salários questionados na ação de indenização trabalhista, sendo que foi deduzido, tão somente, os honorários advocatícios (doc. 09) no valor de R\$ 105.000,00;

3.2. diz que, os valores de INSS e IRRF, R\$ 31.900,73 e R\$ 234.144,24, respectivamente, foram devidamente declarados;

3.3. adicionalmente, dos valores tributados mencionados acima, também foram declarados valores relativos: a) a 13º salário, R\$ 63.065,06, que decorre do valor bruto de R\$ 68.289,18 deduzido não somente do INSS 13º salário no valor de R\$ 5.224,12, e b) os valores isentos de tributação montante de R\$ 136.988,46, relativos a FGTS 40%, indenização e aviso prévio, perfazendo no total, todos os valores supra mencionados, o que consta do acordo trabalhista, ou seja, o valor líquido de R\$ 800.000,00;

3.4. constou de sua DIRPF/2008, os valores a que tem direito como dedução, relativos à aplicação de fundo de previdência privada, os quais não foram observados pela fiscalização quando da confecção da Notificação de Lançamento, conforme comprovante que anexa;

3.5. no que tange os rendimentos decorrentes de ação judicial, explica o impugnante que, após o início da fase de execução dos valores devidos, no mês de dezembro de 2007 foi proposto acordo pela empresa AMBIENTE, o qual foi homologado na data de 19 de dezembro de 2007, para por fim ao processo trabalhista, conforme acordo em na anexo;

3.6. na ocasião do referido acordo, os cálculos da indenização trabalhista, informando valores a serem pagos a título de indenização, débitos fiscais e previdenciários, foram apresentados pela empresa AMBIENTE, conforme cálculos preliminares em anexo;

3.7. os cálculos apresentados pela empresa AMBIENTE foram contestados pelo Recorrente em virtude do disposto no acordo homologado, conforme aditamento;

3.8. conforme o acordo homologado, foi proposto pela empresa AMBIENTE o pagamento do montante de R\$ 800.000,00 líquido de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

3.9. no que tange as divergências em sua DIRPF/2008, esclarece:

3.9.1. os cálculos apresentados pela empresa AMBIENTE não estão de acordo com o acordo homologado, além de estarem incorretos por si só;

3.9.2. a empresa AMBIENTE forneceu somente na data de 28/02/2008 o informe de rendimentos para o impugnante o qual foi transcrito corretamente para a DIRPF/2008;

3.9.3. os DARFs apresentados pela empresa AMBIENTE estão preenchidos errado, pois constam como período de apuração datas de fevereiro e março de 2008, quando o acordo foi homologado em dezembro de 2007;

3.9.4. a empresa apresentou somente em 23/10/2010, mencionando corretamente os valores referentes ao acordo judicial favorável ao recorrente;

3.10. "Portanto, não há divergência entre a DIRPF/08 do Recorrente, e a DIRF entregue pela empresa AMBIENTE. As divergências decorrem tão somente da adoção de procedimentos incorretos por parte da empresa AMBIENTE seja no cumprimento das obrigações, ou seja, no recolhimento dos tributos que estão à menor."

3.11. Do Pedido:

3.11.1. que a presente Notificação de Lançamento padece de vício insanável, motivo pelo qual deve ser declarada nula, resultando no consequente arquivamento do processo administrativo e extinção do crédito tributário em causa;

3.11.2. caso não acatadas as preliminares, muito embora não tenha sido possível a identificação da infração imputada ao ora impugnante, também no mérito não há possibilidade de ser mantido o lançamento fiscal, quer por ter sido demonstrado que o recorrente cumpriu com todas as obrigações a que lhe cabia, e quer porque inexistente qualquer diferença positiva do tributo a ser paga (aliás, há imposto a restituir), ficando prejudicada, portanto, a pretensa alegação da fiscalização nesse sentido;

3.11.3. requer a restituição do Imposto de Renda Retido pago a maior;

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Quando inequivocamente comprovado erro na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo contribuinte, cabe retificar o valor dos rendimentos tributáveis vinculado a uma das fontes, através de lançamento de ofício, ainda que para reduzir o montante dos rendimentos tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Do imposto apurado pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis os valores retidos a título de Contribuição Previdenciária Oficial, quando comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 131 a 139, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Às fls. 178 a 181, foi anexado o acordo homologado judicialmente que prevê o pagamento dos encargos tributários à reclamada, no caso a empresa AMBIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em 07 de março de 2018, às fls. 227 a 232, após a decisão ora em ataque, o contribuinte solicita anexação ao processo do DARF comprovando o pagamento do saldo de imposto a pagar, conforme a decisão de piso, porém, o comprovante de pagamento do DARF, se encontra com informações de forma ilegível.

Às fls. 229, a empresa reclamada informa ao Juízo Trabalhista que fez o pagamento dos tributos, conforme a decisão homologada.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar como única alegação, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos à fonte pagadora dos valores procedentes da ação trabalhista movida pelo contribuinte junto à Justiça do Trabalho em face da empresa AMBIENTE.

Com base em tal alegação, a recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação do débito fiscal, conforme a parte final de seu recurso, a seguir transcrita:

21. Desta forma, a declaração de imposto de renda de pessoa física 2008/2007 do Recorrente, ESTÁ PREENCHIDA CORRETAMENTE, pois está conforme (i) informe

de rendimentos (Doc. 09), (ii) a DIRF apresentada pela fonte pagadora (Doc. 11), e (iii) o acordo judicial homologado e posterior aditamento (Doc. 05).

22. Não pode ser atribuída responsabilidade ao Recorrente de retenção e pagamento do imposto de renda e de entrega de obrigações acessórias tal como a DIRF. O acordo judicial homologado prevê o pagamento de valores líquidos de tributação. Para corroborar nosso entendimento segue transcrita abaixo a seguinte solução de Consulta:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº330 de 06 de Outubro de 2004 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Imposto de Renda. Acordo trabalhista. Incidência. Retenção. Comprovante. Quando o acordo homologado perante a Justiça Trabalhista prevê os valores líquidos a serem pagos e existem parcelas sujeitas à incidência do Imposto de Renda, a fonte pagadora deve reajustar os referidos valores, para determinar os valores brutos correspondentes. Esse reajuste e a existência de imposto a ser recolhido devem se refletir no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte."

23. Se os valores não foram recolhidos devidamente, e dentro do prazo, e as obrigações acessórias foram entregues em atraso a responsabilidade é da fonte pagadora.

24. Frise-se, ainda, que em nenhum momento o Recorrente negou-se a prestar as devidas e corretas informações. Muito pelo contrário, o mesmo deseja ver sua situação regularizada o mais breve possível.

25. Como se viu, portanto, o Recorrente cumpriu com todas as exigências estabelecidas pela legislação vigente.

26. Assim, resta comprovado que o Recorrente cumpriu com todas as suas obrigações, quando informou todos os valores conforme o acordo homologado. A empresa AMBIENTE, entretanto, infringiu a todas as normas tributárias e está em dívida para com a Receita Federal.

III — DO PEDIDO

27. Ante todo o acima exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em 02 de dezembro de 2020, esta turma de julgamento, ao analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, confrontados com os DARF's anexados às fls. 232 e 233, observou que os mesmos, além de informarem valores e períodos de apuração diferentes dos constantes deste processo, apresentavam comprovantes de pagamentos de forma ilegível. Por conta disso, ao julgar o recurso do contribuinte, considerou prudente converter o julgamento do processo em diligência, a fim de que seja intimada a fonte pagadora para decompor a informação constante às fls. 211, informando a que correspondem esses valores, e ainda, quando foram recolhidos, fazendo o cotejo dos valores que dizem respeito ao processo judicial, além de comprovar o respectivo recolhimento, para chegar o mais próximo possível ao valor do rendimento efetivamente retido e recolhido.

Às folhas 259 a 260 é apresentada a informação pela unidade de origem, através da equipe DERPF/SPO – Malha Fiscal PF, onde, além de apresentar comprovantes de

recolhimentos pela fonte pagadora dos valores em questão, é informado que, smj, não seria necessário intimar a fonte pagadora, em relação às informações constantes às fls. 211, pois, o valor informado pela fonte pagadora como rendimentos tributáveis, serve apenas de parâmetro para análise dos rendimentos declarados e/ou a lançar. No caso, o valor tributado efetivo seria o resultante da análise dos documentos da ação judicial apresentados.

Veja-se a seguir, a transcrição da referida informação fiscal:

Voto

Da resolução - Necessidade de que a fonte pagadora desmembre os valores pagos e apresente os comprovantes de retenção e recolhimento.

Analisando os argumentos apresentados pelo recorrente, confrontados com os DARF's anexados às fls. 232 e 233, observa-se que os mesmos, além de informarem valores e períodos de apuração diferentes dos constantes deste processo, apresentam comprovantes de pagamentos de forma ilegível. Por conta disso, entendo que seja mais prudente a conversão do julgamento deste processo em diligência, a fim de que seja intimada a fonte pagadora para decompor a informação constante às fls. 211, informando a que correspondem esses valores, e ainda quando foram recolhidos, fazendo o cotejo dos valores que dizem respeito ao processo judicial, além de comprovar o respectivo recolhimento, para chegar o mais próximo possível ao valor do rendimento efetivamente rendo e recolhido.

Para execução da diligência foi emitido o Registro de Procedimento Fiscal - Diligência:08.1.96.00-2021-00738-4, em 11/06/2021.

Para atendimento às necessidades do CARF, smj, não vejo necessidade de intimar a fonte pagadora, com relação as informações constante às fls. 211. Analisando informações dos diversos sistemas da Receita Federal, verificamos,

Os valores de interesse da fiscalização, referente malha fiscal, são os seguintes:

Rendimentos tributáveis R\$ 883.334,34, é valor citado pelo contribuinte em diversas ocasiões ,como por exemplo às fls. 136.

18, O Recorrente informou em sua declaração de imposto de renda de pessoa física, exercício 2008. ano calendário 2007. que recebeu a quantia bruta de R\$ 771334,34 de AM AMBIENTE INDÚSTRIA \ COMÉRCIO LTDA. ("AMBIENTE"), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.048 531/0001-43. referente exclusivamente a indenização trabalhista.

19. Referido valor (R\$ 778.334,34) decorre do montante de RS 883.334,34. referente a salários questionados na ação de indenização trabalhista, deduzido tão somente os honorários advocatícios (Doe. 08) no valor de RS 105.000,00. Os valores de INSS c IRRF. RS 31.900,73 c RS 234.144,24. respectivamente, também foram devidamente declarados.

O valor informado pela fonte pagadora como rendimentos tributáveis, serve apenas de parâmetro para análise dos rendimentos declarados e/ou a lançar. O valor tributado efetivo é o resultante da análise dos documentos da ação judicial apresentados.

Contribuição Previdenciária Oficial: R\$ 31.900,73 - embora conste este valor no informe de rendimentos. A princípio este valor foi glosado por falta de comprovação. Posteriormente foi restabelecido parcialmente pela DRJ o valor de R\$ 16.502,11, haja visto recolhimento (fl. 258).

Imposto de Renda Retido R\$ 234.144,24: a Fonte Pagadora Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A CNPJ 49.048.531/0001-43, apresentou a DIRF (ano calendário 2007 - fl. 256), a que se refere o informe de rendimentos de fl. 211, no dia 23/10/2010 (após Notificação de Lançamento), mediante recolhimento da multa por atraso - DIRF fl. 255. Registra-se que o DARF de fl.232 refere-se exclusivamente ao recolhimento do IR retido do contribuinte Carlos Ramon - R\$ 234.144,24 (Rendimentos Tributáveis) e R\$ 17.342,89 (13%. Salário), ou seja, o IRRF informado na DJRF foi integralmente recolhido através do DARF de fl. 254.

obs. DARF legíveis fls. 232/233, estão devidamente recolhidos conforme comprovantes de fls. 254/255.

É o que tinha a informar.

Por conta do exposto, no caso dos rendimentos tributáveis, considerando que o principal objetivo da resolução seria a obtenção de cópias legíveis dos DARF's comprovando o pagamento dos valores retidos e também o desmembramento do pagamento da ação judicial relacionados às parcelas indenizatórias e, que, neste último caso, a unidade de origem no cumprimento da resolução, informa que os valores de interesse da fiscalização, referente à malha fiscal, estão de acordo com o citado pelo contribuinte em diversas ocasiões e que o valor informado pela fonte pagadora como rendimentos tributáveis servem apenas de parâmetro para análise dos rendimentos declarados e/ou a lançar, entendo que assiste razão ao recorrente no sentido da manutenção dos respectivos valores de rendimentos tributáveis, conforme declarados.

Ao se observar os cálculos de fl. 187 fica evidenciado a incorreção dos valores considerados pela Fiscalização e pela Decisão recorrida para apurar o valor do tributo que entenderam devido.

Contudo, os elementos constantes dos autos evidenciam que estes novos valores se mostram compatíveis com aqueles declarados em DIRF apresentada pela fonte pagadora de forma intempestiva, os quais foram comprovadamente recolhidos, tendo sido, inclusive, extinto o débito pela apresentação da DIRF em atraso. Por sua vez, os valores informados originariamente pelo contribuinte em sua DIRPF apresentam efetiva compatibilidade com os valores dos citados nos novos cálculos e com a DIRF.

Assim, mostra-se equivocada a redução do rendimento declarado e, da mesma forma, a glosa do IRRF e da Contribuição Previdenciária Oficial. Por outro lado, igualmente improcedente os cálculos de proporcionalidade dos honorários advocatícios, do que se poderia até justificar a manutenção parcial do lançamento, já que o contribuinte deduziu todos os R\$ 105.000,00, ao passo que parte deste montante corresponde ao valor recebido de rendimentos isentos e, ainda, dos tributados exclusivamente na fonte. Não obstante, tal diferença irrelevante se apresenta efetivamente compensada pela inclusão, pelo contribuinte, de valores isentos no campo de rendimentos tributáveis.

Por fim, em relação à glosa da dedução de previdência privada, é certo que, estando correto o rendimento declarado, a limitação da dedução de 12% em relação ao montante do rendimento tributável bruto anual já é aplicado automaticamente pelo Programa da DIRPF, razão pela qual deve ser considerada igualmente improcedente.

Por todo o exposto, considerando a verdade material e o fato de que não cabe a este Conselho promover revisão de ofício de declaração, impõe-se considerar improcedente o

lançamento, devendo-se restabelecer integralmente a declaração de rendimentos originalmente apresentada pelo recorrente.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita